

ANO 2014

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 151/2014

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro

de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água

distribuída para uso humano.

Apresentado em sessão do dia 01/09/2014 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08 / 09 / 2014 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4851 / 2014

Lei nº 4898 DE 09 DE SETEMBRO DE 2014



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4898 DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - lavar veículos em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água;

V - por estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

Art. 2º Uma vez verificado desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia

030

do mês de setembro de 2014, quando da publicação da presente lei.

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras.

§ 3º Se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados.

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal lavrará o respectivo Termo de Autuação da Infração, sendo-lhe oferecido recibo da 1ª via do referido termo.

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Sempre que o Poder Executivo baixar decreto instituindo período de racionamento de água no município, realizará, por meio do SAAEB ou órgão delegado pela autarquia, antes de dar início à fiscalização dos eventuais desperdícios de água distribuída, campanhas de conscientização sobre o uso responsável da água distribuída e também de esclarecimentos à população sobre o inteiro teor desta lei, utilizando-se para tanto de materiais impressos, dos órgãos da imprensa falada e escrita e de parcerias com instituições da sociedade civil do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.815, de 24 de abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de setembro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de setembro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"

029



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/404/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 08/09, foi aprovado o Projeto de Lei n. 147/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, e o Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Modificativas n. 01 e 02/2014.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafo de Lei n. 4850 e 4851/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

11/09/14
Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4851/2014

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - lavar veículos em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água;

V - por estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

Art. 2º Uma vez verificado desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de

"Deus Seja Louvado"

027



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água e o alertando sobre a possível aplicação de multa.

§ 1º O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água para ambas as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como a utilização de baldes, contribuindo, assim, para a efetiva redução no consumo de água utilizada naquelas operações de limpeza que se façam necessárias.

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras.

§ 3º Se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados.

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal lavrará o respectivo Termo de Autuação da Infração, sendo-lhe oferecido recibo da 1ª via do referido termo.

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Sempre que o Poder Executivo baixar decreto instituindo período de racionamento de água no município, realizará, por meio do SAAEB ou órgão delegado pela autarquia, antes de dar início à fiscalização dos eventuais desperdícios de água distribuída, campanhas de conscientização sobre o uso responsável da água distribuída e também de esclarecimentos à população sobre o inteiro teor desta lei, utilizando-se para tanto de materiais impressos, dos órgãos da imprensa falada e escrita e de parcerias com instituições da sociedade civil do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.815, de 24 de abril de 2014.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2014.

A blue ink signature of Angelo Rafael Latorre Daolio, enclosed in a blue oval.
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

A blue ink signature of Luiz Carlos de Freitas, enclosed in a blue oval.
Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO

A blue ink signature of José Roberto De Rosis Mazzeu, enclosed in a blue oval.
José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

025

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Modificativa n. 03/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

(Assinatura)

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa n. 03/2014**, de autoria dos vereadores **Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah**, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

RECOMENDA SE

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Modificativa n. 03/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

022

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

bebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo
28331/2014

Data 03/09/2014 Hora: 14:43:00 Número: 0151/2014
Espécie Emenda ao Projeto de Lei
Procedência: LEGISLATIVO
Remetente: Nasser José Delgado Abdallah, Luiz Carlos de Freitas

PREJUDICADO(A)

EMENDA MODIFICATIVA N. 03/2014

Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. O artigo 1º do Projeto de Lei n. 151/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água;

IV - estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edifícios, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

Art. 2º.....

§ 1º O desperdício ficará caracterizado quando for verificado o uso contínuo de água, para ambas as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como a utilização de balde, contribuindo, assim, para a efetiva redução no consumo de água utilizado naquelas operações de limpeza que se façam necessárias.

§ 2º Se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados.

"Deus Seja Louvado"

021

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º

Art. 4º

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de setembro de 2014.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR PT

Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR PV

JUSTIFICATIVA

A presente emenda melhora a redação do artigo 1º da presente propositura, deixando claro que a lei que ora se aprova será aplicada exclusivamente em períodos de racionamento de água determinados por decreto do Executivo, bem como que o valor da multa constante do artigo 4º será reajustado anualmente, também por decreto municipal, pelo IPCA. Fora isso, eliminamos a proibição de lavagem de automóveis em residências e também de utilização de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras.

Parece-nos inconcebível que o SAAEB venha a multar pessoas humildes, que não tenham recursos para mandar lavar seu carrinho em lava a jato, e não venha a multar pessoas que, protegidas por altos muros e portões fechados, lavem à vontade seus veículos. Também nos parece inconcebível a proibição de utilização de máquinas de alta pressão, que são muito econômicas e necessárias às atividades de pintores e outros profissionais, e gatilhos em mangueiras, porque estes também colaboram significamente para a redução do consumo de água. Depois, como poderíamos obrigar senhoras idosas a utilizar baldes d'água na lavagem de banheiros e cozinhas de suas casas?

Fique bem claro, porém, que não somos contra campanhas educativas que venham a orientar a população a utilizar frequente ou eventualmente outros meios de realizar a limpeza de suas residências, como, por exemplo, o uso do balde e do esfregão.

Por tudo o que fica acima exposto, contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação de nossa propositura.

"Deus Seja Louvado"

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Modificativa n. 02/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

019

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Modificativa n. 02/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(REQUERIMENTO) _____

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Modificativa n. 02/2014, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

[Signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

narabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 08/09/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Data: 03/09/2014 - Hora: 14:06:00 - Processo: 00000000000000000000000000000000
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei
Protocolado: 2014-09-03 14:06:00
Remetente: Nasser José Delgado Abdallah

5 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

3 ABSTENÇÕES

3 AUSÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA N. 02/2014

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas e Nasser José Delgado Abdallah, que dá nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. O artigo 2º do Projeto de Lei n. 151/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Sempre que o Poder Executivo baixar decreto instituindo período de racionamento de água no município, realizará, por meio do SAAEB ou órgão delegado pela autarquia, antes de dar início à fiscalização dos eventuais desperdícios de água distribuída, campanhas de conscientização sobre o uso responsável da água distribuída e também de esclarecimentos à população sobre o inteiro teor desta lei, utilizando-se para tanto de materiais impressos, dos órgãos da imprensa falada e escrita e de parcerias com instituições da sociedade civil do município.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de setembro de 2014.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR - PV

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pelo fato de no Projeto 151/2014, de autoria do Poder Executivo, não constar nenhuma responsabilidade da Prefeitura quanto ao trabalho elucidativo junto à população, feito através dos meios de comunicação e de parcerias com instituições da sociedade civil do município, o que na nossa opinião é muito mais eficaz do que as medidas punitivas previstas no referido projeto de lei.

Contamos com o apoio dos nobres edis na aprovação da presente emenda modificativa.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

015

Contrário o (s) Vereador (es)

**JULIATANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora**

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 151/2014. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

PARECER

Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) reitero meu parecer retro exarado acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, isto após analisar as EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 02 e 03/2014 que aperfeiçoam a iniciativa original e com ela não conflitam.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular os emendas ao presente PROJETO DE LEI, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de setembro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP112.825.

"Deus seja louvado"

015

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(REGULARIDADE).....

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2014, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2014.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 151/2014. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPÓRTO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a alteração da legislação municipal visando o “*uso racional*” e o “*combate ao desperdício*” da água tratada ou recursos hídricos se insere dentre os interesses locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 10 de dezembro de 2012.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 11, inciso V e XXII, da LOMB que reza:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,...

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

ao passo que o artigo 216, V, que reza:

Art. 216 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Desta forma, os efeitos do PROJETO DE LEI em exame refletirão no âmbito do Município, amenizando os riscos da falta de água e inibindo a população quanto ao desperdícios.

“Deus seja louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, o PROJETO DE LEI em exame, nada mais busca do que imprimir maior efetividade a Lei Municipal nº 3.246/2003, sem qualquer outra alteração substancial. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ÁGUAS – A *policia das águas*, deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da *poluição* as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 510).

3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI e a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 não introduz qualquer alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente PROJETO DE LEI,
s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de setembro de 2014.

Antônio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 01/09/2014 - Hora: 20:52:00 - Número: 0151/2014

Espécie: Emenda ao Projeto de Lei

Projeto nº: LEGISLATIVO

Intendente: Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo

Nº de Ofício: 287-97/2014

.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2014

Emenda de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo, que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 151/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. O artigo 1º do Projeto de Lei n. 151/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I -

Pedido de vistas em 01/09/14

Pelo(a)

II -

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

III -

IV -

V - estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

Art. 2º

§ 1º

APROVADO EM 09/09/14

5 VOTOS FAVORÁVEIS

3 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

§ 2º

§ 3º

Art. 3º

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

"Deus Seja Louvado"

009

Contrário o (s) Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ADIBALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

AUSENTE DO PLENARIO

VÉREADOR(S)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir.

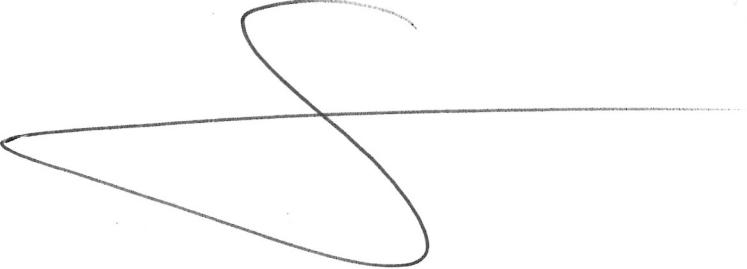
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2014.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
VEREADORA DEM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda melhora a redação do artigo 1º da presente propositura, deixando claro que a lei que ora se aprova será aplicada exclusivamente em períodos de racionamento de água determinados por decreto do Executivo, bem como que o valor da multa constante do artigo 4º será reajustado anualmente, também por decreto municipal, pelo IPCA.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.


“Deus Seja Louvado”

o esforços, somando competências

tamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2014.
OEP/557/2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam **em regime de urgência**, a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que altera as normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para o uso humano.

A alteração tem o objetivo de adequar o nosso sistema de fiscalização sobre o constante desperdício de água pela população, tendo em vista que a permissão de uso de utensílios que “ajudavam” na economia, porém, com a grave situação ocasionada pela falta de chuva, os moradores da cidade passaram a adotar tais medidas, que todavia, não atingiram o resultado esperado por esta Administração, evidenciando o constante desperdício.

Diante do desperdício que continua a se deflagrar em todo o Município, se faz necessário e pertinente uma maior e mais atuante fiscalização, motivo pelo qual, oportunamente uma participação de outros Órgãos da Administração Pública local, no sentido de melhor fiscalizar e orientar a população, maior objetivo da adoção de tais medidas, uma vez que o S.A.A.E.B. não dispõe de quadro de servidores suficientes para atuar da forma necessária.

São estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

PROJETO DE LEI N° 151 /2014.**forços, somando competências**

› Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
 - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 (7) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Pedido de vistas em 01/07/14**Pelo (a),**

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°. 3.246 DE 03
 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE
 CONTROLE DE EXCESSO DE CONSUMO DE ÁGUA
 DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO.**

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei

Art. 1º. Os artigos 1º., 2º, 3º, e 4º, da Lei nº. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º – Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – S.A.A.E.B., Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, bem como, outro órgãos ligados à administração municipal, por meio de servidores públicos, fiscalizar todo o Município, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – lavar ou molhar ruas;

III – lavar veículos em domicílios residências;

IV – esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água;

V – estabelecimentos comerciais e ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, onde constatado desperdícios nestes locais, incidirá a multa em valor ao dobro do que apontado no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único: Os demais órgãos da administração municipal serão coordenados pelo SAAEB, autarquia pela qual, recai a responsabilidade pela imputação e lançamento das multas.

Art. 2º – Uma vez verificado o desperdício de água distribuída pelo S.A.A.E.B. para consumo humano, o agente fiscalizador da Autarquia ou ligados a administração municipal, notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água, alertando o mesmo sobre a possível aplicação de multa.

APROVADO EM 08/09/14
 6 VOTOS FAVORÁVEIS
 2 VOTOS CONTRÁRIOS
 1 ABSTENÇÕES
 1 AUSÊNCIAS

Angelo Rafael Latorre Daolio
 PRESIDENTE



§1º- O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água, para ambas as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como a utilização de baldes, contribuindo assim, para a efetiva redução no consumo de água utilizado naquelas operações de limpeza que se façam necessárias.

§2º- Fica terminantemente proibido o uso de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras.

§3º- se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados.

Art. 3º – Caso o usuário já notificado não atenda a orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, a fiscalização da Autarquia ou de agentes ligados à administração municipal, será lavrado o respectivo Termo de Autuação da infração, sendo-lhe oferecido recibo da 1ª via do referido Termo.

Art. 4º – Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicado ao usuário multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que se duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

Art. 2º. Os demais artigos da Lei nº. 3.246, de 03 de Fevereiro de 2003, permanecem inalterados.

ART. 3º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4815 de 24 de abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de agosto de 2014.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

Ano 78

nº 7450

15/02/2003

B-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Lei Nº 3246, 03 DE FEVEREIRO DE 2003

(De autoria do vereador Paulo César dos Santos Alves)

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II -- molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar perdas e desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará por escrito o usuário, inclusive órgãos públicos, no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB aplicará multa de R\$50,00 (cinquenta reais), valor este dobrado no caso de reincidência.

Art. 5º - Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento no Município, accordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

Art. 6º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo Único – Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 7º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 8º - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além dos mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

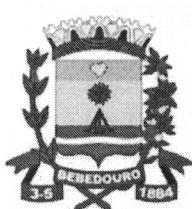
ART.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de fevereiro de 2003

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de fevereiro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURÓ - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4815 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano, que específica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, autarquia municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a fiscalizar todo o município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - lavar veículos em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água.

Art. 2º Uma vez verificado o desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água e alertando-o sobre a possível aplicação de multa.

Parágrafo único. O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água, para as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como gatilhos no bico da mangueira, ou utilize baldes, contribuindo assim para a efetiva redução no consumo de água utilizado naquelas operações de limpeza que se façam necessárias.

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, a fiscalização da autarquia lavrará o Termo de Autuação ao usuário daquele imóvel, sendo-lhe oferecido recibo na 2ª via do referido termo.

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que se duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

"Deus Seja Louvado"

002



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx. Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º Os demais artigos da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de abril de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"

001